



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12907.720114/2012-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.822 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto ÍNTEGRA PROCESSO JUDICIAL
Recorrente FUNDACAO EDSON QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator. Vencido o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues. Designado para redigir os termos da diligência o Conselheiro Renan Gomes Rego.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração formalizado para exigência de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora, incidentes sobre operação de importação.

Nos termos do Auto de Infração, a recorrente, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 12/0037230-3, registrada em 06/01/2012, submeteu a despacho de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12907.720114/2012-97

importação mercadoria para a qual pleiteou o reconhecimento de imunidade para o II e IPI, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal -CF, e para as contribuições ao PIS e da COFINS, com fulcro no art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

Afirma a autoridade fiscal que, por entender que a imunidade prevista na Constituição Federal restringe-se a impostos sobre o patrimônio e a renda, não alcançando o II e o IPI, e que, no caso do PIS COFINS, a não-incidência restringe-se a bens e serviços importados por entidades beneficentes de assistência social, formulou exigência de recolhimento do II e do IPI e, para o caso do PIS COFINS, de comprovação da condição de entidade beneficente de assistência social, através da apresentação do competente certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou o recolhimento das referidas contribuições, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Diante das exigências, a recorrente efetuou, judicialmente, o depósito integral dos créditos reclamados e impetrou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará mandado de segurança (registrado sob o n.º 0001698-92.2012.4.05.8100), com pedido de liminar, tendo o juiz federal indeferido o pedido, determinando, porém, à vista do depósito, a liberação das mercadorias, em razão do que procedeu-se ao lançamento dos tributos e contribuições para fins de prevenção da decadência, com exigibilidade suspensa, em face do depósito judicial integral dos créditos lançados.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, pugnando pelo julgamento totalmente improcedente do Auto de Infração, em face do reconhecimento da imunidade tributária pleiteada.

Ademais, protestou pela prova do alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários, e, por fim, requereu que todas as intimações relativas ao presente Auto de Infração sejam efetuadas em nome do seu procurador, sob pena de nulidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 08-48.590, de 11 de setembro de 2019, decidiu não conhecer da impugnação, no que se refere às questões de mérito, para declarar definitivos, na esfera administrativa, os créditos tributários objeto do presente processo, que ficam, quanto a essas matérias, subordinados ao que for decidido pelo Poder Judiciário, e conhecer da impugnação, em relação às matérias diferenciadas, para julgá-las improcedentes, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/05/2010

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto do lançamento, implica renúncia às instâncias administrativas.

PEDIDO GENÉRICO DE JUNTADA DE PROVAS ULTERIORMENTE À IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente, precluindo o direito de se o fazer em momento posterior, salvo mediante petição em que seja demonstrada a ocorrência de pelo menos uma das situações previstas no § 4º do art.57 do Decreto nº 7.574, de 2011.

INTIMAÇÃO AO ENDEREÇO DO ADVOGADO DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo, em preliminar, a inexistência de identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo, e, quanto ao mérito, alegou, em síntese, que:

- a) os processos administrativos devem observar a formalidade de maneira moderada, com a adequação entre os meios e fins, assegurando aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.
- b) a Recorrente é uma fundação de caráter educacional sem fins lucrativos e beneficente de assistência social, nos exatos termos descritos pelos artigos 150, VI, "c" e 195, §72, da CF/88, assistindo-lhe, então, incontestemente direito à imunidade tributária frente aos impostos e às contribuições sociais que indevidamente lhe são demandadas em adimplemento por ocasião de importação de bem que lhe integrará o patrimônio e lhe servirá ao cumprimento de seus fins e objetivos institucionais.
- c) a Recorrente conta com decisão judicial que a desobriga de ter de apresentar o CEBAS como requisito para o reconhecimento de sua condição de entidade imune
- d) a imunidade tributária alcança a todos os impostos estabelecidos na Constituição Federal, inclusive II e IPI;
- e) não há incidência de PIS e COFINS-importação, em razão da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal;
- f) o mais recente entendimento jurisprudencial do STF, proferido no RE nº 566.622, reconhece que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar estabelecidos em Lei complementar;
- g) sendo o depósito judicial anterior à autuação não deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos do artigo 63, §1º, da Lei nº 9.430/96;
- h) O direito à imunidade tributária da Recorrente já fora reconhecido pela Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza - SEFIN-PMF e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará -SEFAZ/CE, que concederam parecer favorável a imunidade tributária pleiteada pela entidade, após verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN.
- i) Há flagrante inobservância ao Princípio da Verdade Real no caso em cotejo, uma vez que o auditor fiscal, quando da lavratura do Auto de infração, desconsiderou que a Recorrente é uma entidade de assistência social e de educação, fazendo jus à imunidade tributária, garantida pela Constituição Federal.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

j) Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessárias, assim como, pela realização de perícia técnica com fito de apurar se a Recorrente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 9º e 14 do CTN, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolado em 01/11/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 04/10/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR - DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme se extrai dos autos, a recorrente, mesmo antes da lavratura dos autos de infração objeto deste processo, impetrou mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (registrado sob o nº 0001698-92.2012.4.05.8100), com pedido de liminar, tendo o juiz federal determinado, à vista do depósito judicial do montante integral do crédito tributário controvertido, a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 12/0037230-3.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o objeto da ação judicial restringiu-se à questão de liberação das mercadorias, pugnando pelo prosseguimento normal do presente processo administrativo, por inexistir identidade de objeto entre os respectivos processos.

Para averiguar a hipótese de concomitância, merece transcrição a análise realizada pelo v. acórdão recorrido:

Constam às fls. 48-58 deste processo cópias de algumas peças do referido Mandado de Segurança, das quais se extrai o seguinte trecho:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, em face de ato reputado ilegal e abusivo praticado pela INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS, EM FORTALEZA/CEARA, objetivando a liberação da mercadoria retida na Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza (DI n.º 12/0037230-3).

Alega a impetrante que é entidade sem fins lucrativos, dedicada ao ensino público superior e à assistência social, sendo reconhecida como de utilidade pública por lei em esfera municipal e estadual e por decreto em âmbito federal, tendo acolhido o direito a imunidade tributária, fazendo jus, portanto, a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 12/0037230-3 sem o pagamento os tributos exigidos na importação (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS vinculados à importação).

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

Requer a impetrante, a título de medida liminar, a liberação da mercadoria retida no Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza (DI nº 12/0037230-3), independentemente do pagamento dos tributos aduaneiros, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Pleiteia, ainda, em caso de não deferimento da liminar, seja concedido prazo para a realização do depósito judicial do valor integral.

Para melhorar a compreensão quanto ao objeto da ação judicial, procedeu-se a consulta aos sítios da Justiça Federal na Internet, verificando-se que o citado Mandado de Segurança teve prosseguimento, tendo o TRF da 5ª Região (http://www.trf5.jus.br/data/2012/11/00016989220124058100_20121127_4938216.pdf) assim apreciado a questão, em juízo de apelação:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado): *Cuida-se de apelação de sentença que denegou a segurança, ante o pleito da empresa impetrante de ser liberada mercadoria (aparelhamento denominado PCR quantitativo - qPCR, StepOne Real Time PCR System da Applied Biosystems) retida na Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza/CE (DI nº 12/0037230-3), em razão da exigibilidade de crédito tributário (II - Imposto de Importação, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS incidentes na importação).*

O MM. Juiz sentenciante considerou que a impetrante teve seu pedido de renovação do CEAS -Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social negado, por não atender aos requisitos legais, não tendo a autoridade aduaneira praticado qualquer ilegalidade no que tange à retenção, sendo impertinente à invocação da Súmula 323 do STF.

Em suas razões de fls. 127/153, a empresa impetrante apela, aduzindo, em síntese, que houve ofensa ao disposto nas Súmulas 323 e 547 do STF, bem como ao Princípio da Legalidade, uma vez que, diante do não acatamento pela autoridade fazendária alfandegária da sua condição de contribuinte com gozo de imunidade tributária, competia a apelada proceder à lavratura do auto de infração para a cobrança da exação fiscal que entendia devida sobre a importação. Ato contínuo, cumpridas as obrigações exigidas para a efetivação de uma importação regular seria procedida a liberação dos bens importados. Pede a reforma da sentença, com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e, subsidiariamente, que a conversão dos depósitos, que visam a suspensão da exigibilidade dos tributos e a liberação da mercadoria, só ocorra após o trânsito em julgado do processo administrativo a ser instaurado.

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado): *Inicialmente, no que tange à lei definidora dos requisitos necessários ao gozo do benefício constitucional, o Supremo Tribunal Federal, entendimento perflhado por esta Relatora, decidiu no julgamento da ADI 1.802-3/DF que "a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar". Destarte, o preenchimento apenas dos pressupostos estabelecidos pelo art. 14 do CTN não assegura à impetrante a qualidade de instituição de assistência social, a que se refere o art. 150, VI, c, da CF/88, nem o de entidade beneficente, aludida no art. 195, § 7º, da Constituição de 1988.*

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

Além disso, o Pretório Excelso ao apreciar o RE-AgR 428815/AM concluiu que os requisitos traçados pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, a exemplo da exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91, encontram amparo no texto constitucional e não ofendem os arts. 146, II e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

Realçou, ainda, o STF, que para a entidade receber o benefício constitucional previsto no art. 150, VI, c, é necessário o preenchimento das condições de constituição e funcionamento, e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos é mero reconhecimento, pelo Poder Público do atendimento a tais requisitos. A propósito, confira-se o teor da ementa do referido julgado:

"EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Eros Grau. 1ª. Turma, 07.06.2005. (RE-AgR 428815/AM Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07/06/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 24-06-2005 PP-00040) negritos que não constam no original. "

Portanto, a norma exigida para a regulamentação do art. 195, §7º, da Constituição Federal, é específica e não pode ser confundida com a norma geral a que se refere o disposto no art. 146, II, ou seja, lei complementar.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou o STF a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes.

No entanto, como já dito, deve a entidade beneficente preencher os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91, com alterações (exceto as que foram subtraídas do texto por força da ADIN nº 2028-5).

Preceitua o artigo 55 da Lei 8212/91:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social,

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título. "

Para obter o benefício constitucional pleiteado seria imperioso que o recorrente comprovasse, entre outros requisitos cumulativos, possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, renovado a cada três anos, por força do disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, o que não ocorreu neste feito. Não demonstrou a parte autora que tenha renovado seu Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8212/91, bem como do art. 14 do CTN.

Neste sentido cito ainda a seguinte decisão do STF:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DESEGURANÇA.CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. "(STF, RMS 27093 /DF - DISTRITO FEDERAL, Min. EROS GRAU, DJ 13.11.2008)

Com relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.536/98, que dispõe acerca da concessão de certificado de entidade de fins filantrópicos pelos Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS, a jurisprudência dos tribunais superiores já se posicionou no sentido de que é legítima a exigência prevista no seu art. 3º, VI, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade, conforme abaixo transcrito:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O STJ firmou entendimento de que: a) inexistente direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

20% da receita bruta anual em gratuidade. Precedentes do STJ. 3. Aplicação da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 4. Agravo Regimental não provido. " (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 733375/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 14/10/2008, DJE DATA:12/02/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

Não comprovou a Fundação autora que preencheu os requisitos necessários para a concessão da imunidade requerida.

Com relação à regra de imunidade constante nas disposições do artigo 150, VI, c, da CF/88, ressalto que havendo a incorporação dos bens importados no ativo imobilizado e observada a finalidade da importação, o II e o IPI poderiam não incidir na operação aduaneira. Entretanto, nos presentes autos, não restou suficientemente demonstrada a caracterização da impetrante como entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, pelo que, nesta sede mandamental, não podemos reconhecer a imunidade constitucional tributária requerida em favor da referida Fundação, a fim de afastar a cobrança do impostos (II e IPI) em questão.

Sobre o assunto, cito o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO E COFINSIMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. - O só fato de satisfazer os requisitos estabelecidos nos art. 14 do CTN não assegura ao contribuinte a qualificação de "instituição de assistência social", tampouco a de "entidade beneficente", para os fins dos artigos 150, VI, "c", e 195, parágrafo 7º da Constituição Federal. " (AG 63404 CE, DJ 25/09/2006, relator Desembargador Federal Ridalvo Costa)

Concordo com o entendimento de que o Fisco não pode utilizar a retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de tributo dito devido, mas ainda não suficientemente apurado. Acompanho o entendimento dominante de que não deve ser admitida a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

No caso em tela, observo que, inobstante de início tratar-se de retenção de mercadoria em face da não comprovação da renovação do CEAS -Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, posteriormente, a retenção das mercadorias se perpetuou, configurando-se a situação de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, dada à existência de depósito judicial efetivado (fls. 91/93), referente ao montante dos tributos cobrados.

Desse modo, entendo que merece reparo a sentença que denegou a segurança, confirmando o indeferimento da liminar quanto à liberação das mercadorias inobstante à existência de depósito judicial. Assim, apesar de cabível a exigência dos impostos (II e IPI) e das Contribuições (COFINS -Importação e PIS-Importação) da Fundação importadora, tal cobrança, todavia, deve ocorrer sem a utilização da retenção da mercadoria importada como coerção para recebimento dos tributos.

Sobre a matéria, transcrevo a seguinte Jurisprudência sobre a matéria, de cuja fundamentação compartilho:

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. II. IPI. COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Não comprovando a entidade sua condição de

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

beneficente não faz jus à imunidade tributária, assim o depósito integral dos tributos devidos, efetuado para viabilizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, deve ser convertido em renda da União. 2. Apelação não provida."(TRF5, AMS 100827, DJ 02/12/2008, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS TRIBUTOS COMO CONDIÇÃO DO DESEMBARAÇO. 1-

Segundo o que consta dos autos, as mercadorias importadas foram classificadas em desacordo com o entendimento da Administração Alfandegária, o que resultou na interrupção do desembaraço aduaneiro, até que seja providenciado o recolhimento integral dos tributos. 2- No caso, de acordo com 'Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº 117-, de 14 de março de 2007, as mercadorias em comento já haviam sido definidas como enquadradas no Código NCM-I 4011.99.90 da TIPI, o que possibilitou ao Fisco exigir tributos sobre tais operações em valores maiores dos que os efetivamente recolhidos, para finalizar o desembaraço aduaneiro. 3- Não se afigura ilegal a exigência de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária para liberação de mercadoria importada retida na alfândega, conforme afirma a apelada. 4- A apreensão de bens não vedada pela Lei Maior, encontra hipóteses em que a medida se justifica mesmo na seara administrativa, como é o caso da retenção de mercadorias importadas pela autoridade alfandegária, quando esta verificar que a classificação das mercadorias encontra-se incorreta e os tributos foram recolhidos a menor, em razão da reclassificação. 5-O entendimento da Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito específico de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, mas não se erige em salvo-conduto para que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se, na verdade, que não se trata de apreensão de bens, mas de condição para o desembaraço. 6- De fato, é lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, pois entendimento contrário possibilitaria o cometimento indiscriminado de fraudes em detrimento dos interesses da Fazenda Nacional e o prejuízo da indústria nacional, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. De mais a mais, a hipótese não pode ser confundida com sanção política, que justificaria a aplicação das Súmulas 70, 323 ou 547, do excelso STF. 7-Apelção improvida. "(TRF2, AC 469729, E-DJF2R 09/04/2012, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares)

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para determinar a liberação das mercadorias.

Ao apreciar a matéria em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu (https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78168638&num_registro=201403158684&data=20171110&formato=PDF):

Quanto à matéria de fundo, qual seja, a reserva de lei complementar para fixar os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ressalta-se a existência de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622 RG/RS - Tema 32.

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que ali aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

Ocorre que recentemente foi publicado acórdão de mérito no julgamento do mencionado RE 566.622/RS, cuja ementa assim dispõe:

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/2/2017, Processo Eletrônico DJe-186 Divulg 22/8/2017 Public 23/8/2017)

Assim, em razão de economia processual e para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema, conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o esaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Ressalte-se que a Primeira Turma do STJ, na assentada de 8/6/2017, ao julgar o AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, ratificou a orientação de que "podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte".

Ademais, ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).

Do exposto, nos termos da fundamentação, DETERMINO a DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa.

Observa-se, por fim, registrar o *decisum* do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Recurso Extraordinário da impugnante (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314920987&text=.pdf>):

De plano, verifica-se que a controvérsia relativa à atualização monetária cinge-se ao Tema 856 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o ARE-RG 914.045, de minha relatoria, DJe 19.11.2015, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do § 1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. "

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Pelo que se depreende dos citados julgados, a ação judicial em tela terá sido apreciada tanto em relação ao pedido de liberação da mercadoria quanto no que concerne à alegação da impugnante de que " *é entidade sem fins lucrativos, dedicada ao ensino público superior e à assistência social, sendo reconhecida como de utilidade pública por lei em esfera municipal e estadual e por decreto em âmbito federal, tendo acolhido o direito a imunidade tributária, fazendo jus, portanto, a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 12/0037230-3 sem o pagamento os tributos exigidos na importação (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS vinculados à importação)*", matéria também em discussão nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que, conquanto pretendesse obter, em sede de liminar, tão somente a liberação da mercadoria importada, o sujeito passivo efetivamente postulou, como questão de fundo (mérito da causa), a não incidência do Imposto de Importação, do IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre a mesma operação de importação, tendo ambas as questões sido apreciadas nos autos do referido Mandado de Segurança, coincidindo, a parte meritória, com a questão em debate nos presentes autos administrativos.

Cumprе enfatizar que a recorrente pleiteou, em âmbito judicial, "[...] *a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 12/0037230-3 **sem o pagamento dos tributos exigidos na importação (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS vinculados à importação)***" em razão de ser "[...] *entidade sem fins lucrativos, dedicada ao ensino público superior e à assistência social, sendo reconhecida como de utilidade pública por lei em esfera municipal e estadual e por decreto em âmbito federal, tendo acolhido o direito a imunidade tributária*" (**Grifamos**).

Assim, não se sustenta o argumento de que a demanda judicial se restringiu à liberação das mercadorias, sendo inegável que o eventual reconhecimento, em âmbito judicial, da imunidade tributária pleiteada e do correspondente direito ao não recolhimento dos respectivos tributos impactará diretamente no mérito da presente autuação.

Ressalte-se que o fato de a medida judicial ter sido ajuizada em período anterior à constituição do crédito tributário não afasta o reconhecimento da concomitância, conforme dispõe a Súmula nº 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a propositura de demanda judicial pela recorrente importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento sob análise, estando os órgãos julgadores administrativos impedidos de apreciar o mérito da matéria, pois qualquer que pudesse vir a ser o entendimento da instância administrativa a respeito da questão litigiosa, inexoravelmente prevalecerá o veredicto judicial, haja vista o Princípio da Unidade de Jurisdição, adotado pela Constituição Federal de 1988, em que a coisa julgada no

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

âmbito do Judiciário jamais poderá ser objeto de outro exame em processo administrativo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de ausência de identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por rejeitar a preliminar de ausência de identidade de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo.

(assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Voto vencedor

Conselheiro Renan Gomes Rego, Redator designado.

Em que pese as muito bem lançadas razões de decidir do eminente Relator, ousa discordar sobre a ausência de identidade de objeto entre a ação judicial e o posterior encaminhamento processual do r. processo administrativo.

Isso porque, conforme relatoriado, a Recorrente, mesmo antes da lavratura dos autos de infração objeto deste processo, impetrou mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (registrado sob o nº **0001698-92.2012.4.05.8100**), com pedido de liminar, tendo o juiz federal determinado, à vista do depósito judicial do montante integral do crédito tributário controvertido, a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 12/0037230-3.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que o objeto da ação judicial restringiu-se à questão de liberação das mercadorias, pugnando pelo prosseguimento normal do presente processo administrativo, por inexistir identidade de objeto entre os respectivos processos.

Nesse contexto, a priori, entendo que é bastante provável a concomitância entre as causas de pedir e o pedido da ação judicial proposta pela Recorrente e o arrazoadado constante do recurso. Todavia, o alcance da concomitância deve ser delimitado objetivamente e com razoável prudência, sendo reconhecida apenas quando o objeto do processo administrativo é realmente o mesmo daquele discutido na via judicial, prevalecendo a exigência da tríple identidade entre as demandas – mesmas partes, causa de pedir e pedido. Apenas quando não houver identidade absoluta, matérias diferenciadas poderão ser analisadas pelo julgador administrativo.

Apesar das diversas informações trazidas ao processo administrativo pela Recorrente, existe a necessidade de obter **cópia da petição inicial** da ação ajuizada, a fim de que este Órgão Julgador averigue a real extensão da causa de pedir e do pedido e consequentemente conclua com a máxima segurança possível acerca da hipótese de renúncia às instâncias administrativas.

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12907.720114/2012-97

Assim, diante dessa necessidade de se obter informações quanto à ação mencionada, voto pelo envio do processo para a Unidade Preparadora para que esta providencie junto à Justiça Federal a **cópia integral do processo judicial n.º 0001698-92.2012.4.05.8100.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego